



VOTO

PROCESSO: 00058.045320/2021-66

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Lei de criação da ANAC), em seu art. 2º, dispõe que compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Ademais, a substituição, revisão ou revogação da regulamentação anterior à criação da Agência foi expressamente estabelecida no art. 47 do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes à prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação; (grifo nosso)

No âmbito da ANAC, a competência para a edição de atos normativos é da Diretoria Colegiada, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei 11.182/2005, e do inciso VIII do art. 24 do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto 5.731, de 20 de março de 2006, bem como no inciso VIII, do art. 9º do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016).

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC tem-se ainda:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas;; (grifo nosso)

1.4. Tem-se nesse contexto que o presente processo trata da proposta de revogação da Instrução de Aviação Civil - IAC 121-1003, intitulada "Demonstrações de evacuação de emergência e amerrissagem conforme a seção 121.291 do RBHA 121. Observando os dispositivos antes mencionados, os quais dispõem sobre a competência da Diretoria para exercer o poder normativo no âmbito da Agência, e que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO detém, no rol de suas atribuições, a prerrogativa em submeter à Diretoria Colegiada a matéria de submissão de projetos de atos normativos referentes à sua área de atuação, conclui-se, portanto, que estão atendidos os requisitos de competência referente ao assunto em tela para deliberação pela Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. A IAC 121-1003, intitulada "Demonstrações de evacuação de emergência e amerrissagem conforme a seção 121.291 do RBHA 121", aprovada pelo Subdepartamento Técnico do antigo DAC (STE/DAC), permanece ainda em vigor.

2.2. A referida IAC foi publicada pela Portaria DAC 898/STE de 12 de junho de 2003 regulamentando a atividade de demonstração de evacuação de emergência e amerrissagem e requerida pela seção do item 121.291 do RBHA 121 então em vigor. Esse requisito não sofreu alterações

significativas com a evolução do RBHA 121 para o RBAC 121, inclusive em suas emendas, fazendo com que a IAC se mantivesse em uso.

2.3. Conforme explica a área técnica^[1], para a avaliação da melhor alternativa à revogação da IAC, os servidores da Gerência Técnica de Transporte Aéreo - GCTA que atuam nas atividades de supervisão de tripulação de cabine (comissários de bordo) foram consultados. Esse grupo concluiu que a adaptação do conteúdo da IAC para o formato de IS - Instrução Suplementar - seria a melhor solução, dado que as informações, orientações e regras constantes do normativo a ser revogado foram consideradas adequadas e suficientes, necessitando apenas de adequações de forma.

2.4. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria Federal junto a ANAC pronunciou-se por meio de Parecer^[2] pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, destacando, em complemento a análise técnica, o seguinte:

“Ante todo o exposto, afirma-se não terem sido vislumbrados obstáculos para a consecução do ato pretendido, não obstante a necessidade de observância das recomendações destacadas no corpo desta manifestação jurídica. O fato de o assunto tratado nos autos ser eminentemente técnico, posicionado no campo da discricionariedade administrativa, não descarta a necessidade de que sejam observadas, cuidadosamente, a coerência (evitar contradições no próprio procedimento) e efetividade (procedimento adequado para alcançar o fim desejado) dos dispositivos propostos para que sejam exitosos no cumprimento de seus objetivos, tal como determina, inclusive, o artigo 3º da IN ANAC nº. 154/2020, que se refere às diretrizes específicas para os processos regulatórios.”

2.5. Por conseguinte, por meio de Despacho^[3], a área técnica prestou esclarecimentos sobre as correções sugeridas pela Procuradoria. Ademais, sugere a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública, com o qual concordo, dado que a Instrução Normativa (IN) nº 154/2020 não exige realização de AIR para o caso em tela e pelo fato de que revogação dessa IAC *per se* não trará ônus ou efeitos adversos aos agentes econômicos ou usuários dos serviços aéreos, dispensando-se Consulta Pública.

2.6. Deste modo, verifica-se que a revogação da IAC 121-1003, ora pretendida, não irá criar lacuna normativa, uma vez que, como expôs a área técnica, a edição da Portaria nº 7.347/SPO, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2022, Seção 1, página 18 que aprovou, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 121-015, Revisão A, intitulada "Procedimentos para demonstrações de evacuação de emergência e amerissagem." atualmente disciplina sobre este assunto.

2.7. Assim sendo, não se verifica prejuízo na proposta apresentada pela área técnica de revogação da IAC 121-1003, além de estar a cumprir a determinação contida no inciso I, do art. 47, da Lei de Criação da ANAC, bem como em atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos, em especial as manifestações da área técnica contidas na Notas Técnicas^[4] e Despacho GTNO-GNOS^[5], bem como em face do posicionamento exarado pela Procuradoria desta Agência, por meio de Parecer^[6], que analisou os aspectos jurídicos da proposta, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela revogação da Instrução de Aviação Civil – IAC 121-1003, intitulada "Demonstrações de evacuação de emergência e amerissagem conforme a seção 121.291 do RBHA 121, e da Portaria DAC nº 898/STE, de 12 de junho de 2003, conforme minuta de Resolução^[7] contida nos autos.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

^[1] Nota Técnica 93 (6120347)

^[2] Parecer 235/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (6652421)

- [3] Despacho GTNO-GNOS 6828672
 - [4] Nota Técnica 93 (6120347)
 - [5] Despacho GTNO-GNOS 6828672
 - [6] Parecer 235/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (6652421)
 - [7] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO-GNOS 6358898
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 28/03/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6948829** e o código CRC **7D3FAB1E**.

SEI nº 6948829